



O direito de exoneração dos sócios

António Pereira de Almeida¹

1) Natureza jurídica

O direito de exoneração dos sócios de sociedades comerciais consiste na faculdade de o sócio fazer cessar a sua participação social, verificados certos factos previstos na lei ou nos estatutos, mediante uma contrapartida.

De certa forma, é o reverso do direito de exclusão, previsto no art.º 241.º, n.º 1, atribuído à sociedade por quotas.

Em ambos os casos, não se trata de um poder arbitrário, mas condicionado à verificação de certas circunstâncias, previstas na lei ou no contrato, relacionadas com os pressupostos da participação na sociedade, tendo em conta o respectivo tipo e duração.

O princípio geral é o de que, por um lado, o sócio - ou acionista - ao aderir à sociedade se vinculou a participar duradouramente no empreendimento comum (art.º 980.º do Código Civil) e, por outro lado, adquire o direito à qualidade de sócio, que impede a sua exclusão arbitrária.

Assim, em qualquer dos casos, não se pode falar de um direito geral de exoneração ou de exclusão, mas de poderes vinculados.

¹ Professor convidado do ISCTE/IUL. Os preceitos legais sem referência expressa pertencem ao Código das Sociedades Comerciais.



No caso da **exoneração**, o legislador deu prevalência à estabilidade do capital social e das participações sociais, como contrapartida da garantia do direito à qualidade de sócio, tendo em atenção a necessidade de preservar a sustentabilidade do exercício em comum da actividade social.

Porém, no caso das situações de exoneração tipificadas na lei, o sócio/acionista dispõe de um **direito potestativo** de exoneração, a exercer contra a sociedade, a qual fica sujeita à dissolução (art.ºs 195.º, n.º 1 al. b) e 240.º, n.º 6)².

Deste modo, nas sociedades comerciais de capitais, deu o legislador prevalência ao factor económico, afastando o princípio geral da susceptibilidade de denúncia das vinculações duradouras indeterminadas.

Não já assim nas sociedades civis e nas sociedades em nome colectivo.

Nas **sociedades civis** “Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no contrato; não se considera, para este efeito, fixada no contrato a duração da sociedade, se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos.” (art.º 1002.º, n.º 1 do Código Civil).

Trata-se, aliás, de uma disposição imperativa que não pode ser suprimida, nem sequer por vontade unânime dos sócios (art.º 1002, n.º 4 do Código Civil).

² Contra: João Espírito Santo, in Exoneração do sócio no direito societário-mercantil português, Almedina, Pág. 1045.



Nas **sociedades em nome coletivo**, também o art.º 185.º, n.º 1, al. a) confere ao sócio o direito de se exonerar “Se não estiver fixada no contrato a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, dez anos”.

Porém, nas **sociedades por quotas** as causas de exoneração estão taxativamente enunciadas na lei, mas, nas **sociedades anónimas**, nem estão previstas causas específicas de exoneração.

Contudo, nestas sociedades, o legislador tempera a rigidez das causas de exoneração com o princípio de que o sócio ou acionista não pode ficar *prisioneiro da sociedade*, assistindo-lhe o direito de ceder a sua participação social ou receber o valor da contrapartida, caso a sociedade não o autorize a ceder a terceiros as suas quotas ou acções.

Assim, na **sociedade por quotas**, se a quota estiver há mais de três anos na titularidade do sócio, do seu cônjuge ou de pessoa a quem tenham sucedido por morte, a sociedade não pode recusar o consentimento para a cessão se não apresentar, por escrito, uma proposta de amortização ou aquisição da quota, ou quotas, por um valor, em dinheiro, igual ao preço da cessão pretendida, salvo se a sociedade provar que houve simulação do valor (art.º 231.º)

Nas **sociedades anónimas**, a transmissão de acções, em princípio, é livre, mas os estatutos podem fazer depender a transmissão do consentimento da sociedade, mas, nesse caso, quando o contrato não especificar os motivos de recusa do consentimento, é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na



deliberação o motivo da recusa (art.º 329.º, n.º 2).

De qualquer forma, sob pena de nulidade, a cláusula estatutária que exija o consentimento da sociedade para a cessão das acções deverá, nomeadamente, conter a obrigação de a sociedade, no caso de recusar licitamente o consentimento, fazer adquirir as acções por outra pessoa nas mesmas condições da cessão pretendida, salvo se a sociedade provar a simulação do valor (art.º 329.º, n.º 3, al. c)).

Acontece que nem sempre é possível ceder as participações sociais a terceiros, salvo no caso das sociedades abertas com acções admitidas à negociação em mercados organizados.

Portanto, é um eufemismo pretender-se que a liberdade de transmissão das participações sociais supre as deficiências do direito de exoneração³.

Compreende-se que, sendo as sociedades comerciais um factor de desenvolvimento económico, nas economias de mercado, o legislador queira dar prevalência à sua sustentabilidade contra a saída de capitais para os sócios, nomeadamente nas sociedades de capitais.

Mas, a *prisão* do sócio, em certas situações manifestamente abusivas, poderá configurar um abuso de direito, como à frente se verá.

2) Casos de exoneração de sócios

³ Pedro Pais Vasconcelos, in A participação social nas sociedades comerciais, Almedina - 2ª edição, pág. 241 e segs.



A lei apresenta casos típicos de exoneração dos sócios, mas outros poderão ser incluídos nos estatutos da sociedade, contanto que não dependam da vontade arbitrária do sócio (art.º 240.º, n.º 8 *in fine*).

Os casos típicos podem ser gerais para todas as sociedades ou especiais para cada tipo societário.

a) Casos gerais de exoneração de sócios

Os casos gerais de exoneração de sócios, comuns a todos os tipos de sociedades comerciais, são os seguintes:

- (i) Vícios da vontade
- (ii) Transferência da sede social para o estrangeiro;
- (iii) Fusão e cisão;
- (iv) Transformação;
- (v) Regresso à actividade após dissolução.

Em todos estes casos, verificado o condicionalismo legal, o sócio tem o direito potestativo de se afastar da sociedade recebendo a justa contrapartida.

Esta será calculada nos termos do art.º 1.021.º do Código Civil, por remissão do art.º 105.º, que deverá ser aplicado por analogia a todos os casos⁴.

Quanto ao procedimento, deverá aplicar-se, também por analogia, o estabelecido no art.º 240.º para a sociedade por quotas,

⁴ V. infra.



ou seja, a sociedade tem o prazo de 30 dias, a contar da notificação do sócio, para amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro⁵.

Todavia, nas sociedades anónimas, por força do art.º 347.º, n.º 2, caso a sociedade opte pela amortização das acções, esta implica sempre a redução do capital social.

Mas, fica dispensada a aplicação do art.º 95.º, se para a amortização forem unicamente utilizados fundos que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos accionistas (art.º 347.º, n.º 7, al. b))⁶.

(i) Vícios da vontade

Nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções o erro, o dolo, a coacção e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico (art.º 45.º, n.º 1).

Este direito de exoneração tanto pode ser exercido na altura da constituição da sociedade, como em posteriores subscrições de aumentos de capital social (art.º 48.º).

Trata-se, neste caso, de um direito subjectivo – não potestativo

⁵ V. infra.

⁶ V. António Pereira de Almeida, In Sociedades comerciais valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, Coimbra Editora - 7ª edição, Vol. 2, pág. 59 e segs.



- que pode ser satisfeito por outra via que seja adequada para satisfazer o direito do sócio afectado, nomeadamente a aquisição da participação social por um dos sócios ou terceiro (art.ºs 50.º e 51.º).

Todavia nas subscrições de acções em **mercados regulamentados**, as ordens dadas ao intermediário financeiro são irrevogáveis a partir do momento da introdução no sistema (art.º 274.º, n.º 2/CVM) e a invalidade ou a ineficácia dos negócios jurídicos subjacentes às ordens de transferência não afectam a irrevogabilidade das ordens, nem o carácter definitivo da compensação. (art.º 277.º/CVM)⁷.

(ii) Transferência da sede social para o estrangeiro

Conforme dispõe o art.º 3.º, n.º 1:

“As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efectiva da sua administração.”

Porém, a lei permite a transferência da sede para o estrangeiro, mediante uma deliberação tomada por uma maioria não inferior a 75% dos votos correspondentes ao capital social (art.º 3.º, n.ºs 4 e 5).

Mas, nesse caso, os sócios que não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la

⁷ V. António Pereira de Almeida, In Sociedades comerciais valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, Coimbra Editora - 7ª edição, Vol. 2, pág. 164 e segs.



da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação.

Repare-se que não se exige que o sócio tenha votado contra; basta ter-se absterido ou não participado na deliberação.

Na verdade, a transferência da sede para o estrangeiro implica a sujeição da sociedade a um novo ordenamento jurídico e, consequentemente, a mudança do paradigma subjacente à constituição da sociedade.

(iii) Fusão e cisão

O art.º 105.º, n.º 1 atribui ao sócio, em abstracto, o direito de se exonerar da sociedade, mas fá-lo depender, em concreto, da lei ou dos estatutos, não só quanto ao seu exercício, mas também quanto à contrapartida (art.º 105.º, n.º 2).

Contudo, o exercício deste direito de exoneração fica dependente de o sócio ter votado contra o projecto de fusão. Não basta aqui ter-se absterido.

A fusão é uma alteração estrutural do projecto societário, que passa pela constituição de uma nova sociedade, incorporação de uma sociedade noutra ou aglutinação de duas ou mais sociedades⁸.

Tratando-se, naturalmente, de uma alteração substancial do paradigma inicial é natural que o sócio tenha o direito de se

⁸ V. António Pereira de Almeida, In *Sociedades comerciais valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Coimbra Editora - 7ª edição vol. 1, pág. 693 e segs.



exonerar.

Porém, tendo em atenção que esta operação tem como objectivo uma reestruturação empresarial, compreende-se que a lei faça depender essa exoneração de uma oposição efectiva do sócio discordante, isto é, que tenha votado contra o projecto.

Merece destaque especial a incorporação da sociedade detida pelo menos a 90% por outra.

Nesse caso, a lei confere aos sócios detentores de 10% ou menos do capital social da sociedade incorporada, que tenham votado contra o projecto de fusão, um *direito concreto* e colectivo de exoneração, mediante uma contrapartida a calcular em função do valor da participação à data da deliberação de fusão (art.º 116.º, n.ºs 4 e 5, com referência ao art.º 105.º, n.ºs 2 e 3 e 1.021.º do Código Civil).

O mesmo regime do direito de exoneração dos sócios que tenham votado contra é aplicável à **cisão**, por remissão do art.º 120.º.

(iv) Transformação

A transformação, ou seja, a mudança de um tipo de sociedade para outro também é uma alteração de paradigma.

Assim, mais uma vez, o legislador atribui, em abstracto, ao sócio que tenha votado contra a deliberação, o direito de exoneração. Mas, esse direito fica dependente da lei ou dos estatutos (art.º 137.º, n.º 1).

Mas, não se conhece qualquer outra previsão legal sobre o



assunto, pelo que, em concreto, este direito fica dependente de estipulação estatutária.

Contudo, tratando-se de uma manifesta alteração fundamental das condições de adesão à sociedade, sendo esta por tempo indeterminado e havendo reservas disponíveis, não nos repugna que seja concedido um direito subjectivo de exoneração, nos termos à frente expostos⁹.

(v) Regresso à actividade após dissolução

O art.º 161.º permite que a sociedade, após a dissolução, mas antes do passivo ter sido liquidado, possa deliberar, por maioria qualificada, o regresso à actividade.

Mas, se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha, o sócio só se poderá exonerar, se a sua participação ficar relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo, nesse caso, a parte que pela partilha lhe caberia (art.º 161.º, n.º 5).

Trata-se, aqui, não propriamente de uma alteração de paradigma, mas de uma frustração da expectativa criada com a dissolução e termo da sociedade.

3) Casos típicos relativos às sociedades por quotas

Nas sociedades por quotas, a lei tipifica certas situações, que considerou constituírem uma causa legítima para a exoneração dos

⁹ V. infra.



sócios, mas os estatutos podem incluir outras, que não dependam da vontade arbitrária do sócio.

Assim o artigo 240.º, n.º 1 estabelece quatro casos típicos de exoneração dos sócios específicos das sociedades por quotas:

- a) Aumento de capital social a subscrever por terceiros;
- b) Mudança de objecto social;
- c) Prorrogação da sociedade;
- d) Não exclusão de sócios ocorrendo justa causa.

Em todos estes casos, um pressuposto da exoneração é a liberação integral da quota ou quotas do sócio em causa (art.º 240.º, n.º 2).

Para além destes casos, existe uma situação análoga, em que o sócio não tem formalmente direito à exoneração, mas um direito equivalente, ou seja, o direito à amortização da quota, ou que esta seja adquirida pelos sócios ou por terceiro.

Tal ocorre quando o contrato atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores.

Nesse caso, se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito, tendo a sociedade o prazo de 30 dias para tomar a deliberação (art.º 226.º, n.ºs 1 e 2).

Trata-se também de um *direito potestativo*, uma vez que, caso não seja satisfeita a pretensão do sócio, inclusivamente por falta de



reservas disponíveis, este pode requerer a dissolução da sociedade (art.º 266.º, n.º 2).

Em todos os referidos casos o regime é idêntico, quer quanto ao procedimento, quer quanto à contrapartida.

a) Procedimento

Conforme prescreve o art.º 240.º, n.º3 *“O sócio que queira usar da faculdade atribuída pelo n.º 1 deve, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar.”*

A sociedade tem, então, o prazo de **30 dias** para amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa (art.º 240.º, n.º 4).

Este prazo é demasiado curto, uma vez que a amortização ou aquisição de quotas próprias depende da deliberação social (art.ºs 234.º, n.º 1 e 246.º, n.º 1, al. b)) e a assembleia tem que ser convocada com uma antecedência mínima de 15 dias (art.º 248.º, n.º 3), devendo a sociedade dispor de um balanço que demonstre a existência de reservas livres suficientes para pagamento da contrapartida, sem prejuízo da redução do capital social (art.º 236.º e 220.º, n.º 2).

A escassez do prazo é tanto mais grave quanto o sócio tem a faculdade de requerer a **dissolução administrativa da sociedade** se esta não satisfizer a sua pretensão no referido prazo (art.º 240.º, n.º 4 in fine).



No entanto, este requerimento de dissolução administrativa (art.º 147.º) só pode ser apresentado se a sociedade não comunicar a referida deliberação no prazo indicado, mas não está dependente do pagamento.

Todavia, se a contrapartida não for paga e o sócio não optar pela espera de pagamento, tem direito a requerer a dissolução administrativa da sociedade (art.º 240.º, n.º 7).

Recorde-se que a sociedade só pode amortizar a quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital (art.º 236.º n.º 1).

E, se a sociedade quiser optar pela aquisição da quota própria, deverá dispor de reservas livres em valor não inferior ao dobro do contravalor a prestar (art.º 220.º n.º 2).

Ao contrário da aquisição de quota própria, a amortização implica sempre a extinção da quota (art.º 232.º n.º 2).

Se a amortização de uma quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas. Mas, os estatutos podem estipular que a quota figure no balanço como quota amortizada, e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros (art.º 237.º n.ºs 1 e 3).

b) Contrapartida



Tendo todo o sócio um direito inderrogável aos lucros (art.º 21.º, n.º 1 al. a) e 22.º) é óbvio que a exoneração lhe confere o direito a participar nos lucros registados no balanço.

Assim, nos termos do art.º 40.º, n.º 4, por remissão para o art.º 105.º, n.º 2, a contrapartida é calculada, por um ROC designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pela respectiva Ordem, com referência ao balanço da sociedade, na data em que o sócio exerceu o direito de exoneração, incluindo os negócios em curso, conforme prescreve o art.º 1021.º do Código Civil.

Porém, o pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida (art.º 235.º, n.º 1, al. b), por remissão do art.º 240.º, n.º 5).

Finalmente, refira-se que o contrato de sociedade não pode, directamente ou pelo estabelecimento de algum critério, fixar valor inferior ao calculado nos termos arás referidos para os casos de exoneração previstos na lei (art.º 240.º, n.º 8).

3) Casos relativos às sociedades anónimas

Relativamente às sociedades anónimas, a lei não apresenta, propriamente, casos típicos de exoneração, mas figuras idênticas, com efeitos semelhantes. Trata-se de situações em que a lei procura proteger as minorias, atribuindo-lhes o direito de saírem da sociedade mediante o pagamento de uma justa contrapartida, quando se verifica a tomada do poder por uma maioria de, pelo menos 90% dos votos correspondentes ao capital, em que os accionistas minoritários perdem praticamente o seu poder e



difícilmente poderão transmitir as suas acções¹⁰.

Mas, para além destas situações, coloca-se a questão de saber se existirá um direito de exoneração por justos motivos.

a) Perda da qualidade de sociedade aberta

Uma **sociedade anónima aberta** pode deliberar a perda dessa qualidade, nomeadamente, através de uma deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria não inferior a 90 % do capital social e em assembleias dos titulares de acções especiais e de outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou aquisição de acções por maioria não inferior a 90 % dos valores mobiliários em causa (art.º 27.º, n.º 1 al. b)/CVM).

Nesse caso, a sociedade deve indicar um acionista que se obrigue a adquirir, no prazo de 3 meses após o deferimento pela CMVM, as acções dos accionistas que não tenham votado favoravelmente essa deliberação; basta terem-se absterido ou não participado na votação.

Estes accionistas terão direito a uma contrapartida calculada nos termos do art.º 188.º do CVM, a qual não pode ser inferior ao mais elevado dos seguintes montantes:

“a) O maior preço pago pelo oferente ou por qualquer das pessoas que, em relação a ele, estejam em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º pela aquisição de valores mobiliários da mesma categoria, nos seis meses imediatamente

¹⁰ V. Pedro Pais de Vasconcelos, in A participação social nas sociedades comerciais, Almedina, 2ª Edição, pág. 246 e segs.



anteriores à data da publicação do anúncio preliminar da oferta;
b) O preço médio ponderado desses valores mobiliários apurado em mercado regulamentado durante o mesmo período.”

b) Alienação potestativa nas sociedades fechadas

A alienação potestativa tem efeitos semelhante ao direito de exoneração, na medida em que confere ao sócio ou acionista o direito de fazer cessar a sua participação social mediante uma justa contrapartida.

Como resulta do art.º 490.º, este instituto tanto se aplica às sociedades anónimas como às sociedades por quotas, mas, quanto às primeiras, ficam excluídas as sociedades abertas, porque têm um regime próprio (art.º 940.º, n.º 7), que, à frente, se analisará.

Em qualquer dos casos, quando uma sociedade, directa ou indirectamente, disponha de quotas ou acções correspondentes a 90% do capital de outra sociedade, deve comunica-lo à sociedade dominada e, nos seis meses seguintes à comunicação, pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma justa contrapartida justificada por relatório elaborado por revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas (art.º 490.º, n.º 2).

Mas, “se a sociedade dominante não fizer oportunamente a referida oferta, cada sócio ou accionista livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade dominante lhe faça, em prazo não inferior a 30 dias, oferta de aquisição das suas quotas ou acções, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou acções das



sociedades dominantes”. (art.º 490.º, n.º 5).

Estamos perante uma **alienação potestativa**, uma vez que na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as acções ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a proposição da acção, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho. A acção deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior ou à recepção da oferta, conforme for o caso. (art.º 490.º, n.º 6).

c) Alienação potestativa nas sociedades abertas

Nas sociedades abertas, a alienação potestativa rege-se pelo art.º 194.º do CVM e o regime é idêntico ao do CSC, mas só tem aplicação na sequência de uma OPA geral.

Assim, quem, na sequência do lançamento de oferta pública de aquisição geral atinja ou ultrapasse, directamente ou indirectamente, 90 % dos direitos de voto correspondentes ao capital social até ao apuramento dos resultados da oferta e 90 % dos direitos de voto abrangidos pela oferta pode, nos três meses subsequentes, adquirir as acções remanescentes mediante contrapartida justa, em dinheiro, calculada nos termos do artigo 188. (art.º 194.º, n.º 1/CVM).

Mas, se não for exercido o direito de aquisição potestativa, os accionistas remanescentes poderão exercer o direito de **alienação potestativa**, nos três meses subjacentes ao apuramento do resultado da OPA, devendo cada um dos titulares das acções remanescentes, nos três meses subsequentes ao apuramento dos



resultados da OPA, dirigir por escrito ao sócio dominante convite para que, no prazo de oito dias, lhe faça proposta de aquisição das suas acções. (art.º 196.º, n.º 1/CVM).

Na falta dessa proposta, ou se esta não for considerada satisfatória, qualquer titular de acções remanescentes pode tomar a decisão de alienação potestativa, mediante declaração perante a CMVM acompanhada de comprovativo de consignação em depósito ou de bloqueio das acções a alienar e indicação da contrapartida (art.º 196.º, n.º 2/CVM).

Estamos perante um **direito potestativo** uma vez que, verificados pela CMVM os requisitos da alienação, esta torna-se eficaz a partir da notificação por aquela autoridade ao sócio dominante. (art.º 196.º, n.º 3/CVM).

d) Exoneração por justos motivos

Nas sociedades por quotas, a lei tipifica certas situações, que considerou constituírem uma causa legítima para a exoneração dos sócios, mas, nas sociedades anónimas, omitiu estas mesmas causas legítimas de exoneração para os accionistas, provavelmente considerando que aí haveria maior facilidade de circulação das acções, nomeadamente quando podiam assumir a forma de acções ao portador.

Só que esta asserção não pode ser generalizável a todas as sociedades anónimas, particularmente no caso das fechadas, sem ter em conta o critério da dimensão e da sua génese.

Porém, trata-se de uma opção do legislador e não de uma



lacuna, que possa ser colmatada com recurso à analogia dos preceitos inseridos noutra tipo de sociedades, particularmente das sociedades por quotas.

Paulo Olavo Cunha, não admite, sequer, nas sociedades anónimas, cláusulas contratuais de exoneração, para além das causas tipificadas na lei¹¹.

Parece, contudo, mais acertada a posição de Coutinho de Abreu, no sentido de admissibilidade dessas cláusulas estatutárias¹².

De qualquer forma, ponderando os interesses, em causa e atendendo aos princípios gerais de direito, nomeadamente, o abuso de direito e a faculdade de denúncia nas vinculações de duração indeterminada, que até tem reflexos constitucionais, no caso das associações (art.º 46.º, n.º 43 da Constituição), parece defensável que, casuisticamente, em situações manifestamente abusivas, se conceda ao accionista o direito de se exonerar da sociedade, mediante uma justa contrapartida.

Em termos gerais, poderá apontar-se o caso de uma sociedade fechada, constituída por tempo indeterminado, que tenha alterado substancialmente o paradigma que que presidiu à sua constituição, por exemplo, quanto ao objecto ou actividade social, política de dividendos, relações de domínio ou cláusulas estatutárias estruturantes.

Nestas situações, avaliadas caso a caso, poderá sustentar-se que

¹¹ Paulo Olavo Cunha, in Direito das sociedades comerciais, Almedina, 6ª edição, pág. 395

¹² Jorge Manuel Coutinho de Abreu, in Curso de direito comercial, Almedina, Vol. II das sociedades, pág. 426



a prisão do sócio à sociedade constituiria um abuso de direito, nos termos do art.º 334.º do Código Civil, atribuindo-se ao sócio o direito de se exonerar, contanto que a sociedade disponha de reservas livres suficientes para pagar a contrapartida, sem pôr em causa a sustentabilidade da actividade social¹³.

No caso das situações de exoneração tipificadas na lei, o sócio/acionista dispõe de um direito potestativo de exoneração, a exercer contra a sociedade, que fica sujeita à dissolução (art.ºs 195.º, n.º 1 al. b) e 240.º, n.º 6).

Já no que respeita à referida exoneração por justos motivos, o sócio/accionista apenas tem um direito subjectivo de exoneração, ao qual a sociedade se pode opor, nomeadamente, por falta de culpabilidade, por exemplo, no caso de não dispor de reservas suficientes.

António Pereira de Almeida

¹³ No mesmo sentido, Daniela Farto Baptista, in O direito de exoneração dos accionistas, das suas causas, Coimbra Editora, Pág. 531/532.